



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.470 - MS (2018/0170898-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LAURA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à recorrente, pois teria ela sido apreendida com 5 tabletes de maconha, pesando 4,800kg (quatro quilos e oitocentos gramas). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.470 - MS (2018/0170898-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LAURA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LAURA CARNEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que, no dia 18/5/2018, a recorrente foi presa pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao ser "**flagrada com 4,8kg (quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha, acondicionados em sua bagagem**, transportada no bagageiro da van pertencente à empresa 'IBRATUR', que fazia o itinerário Antônio João a Campo Grande (MS)" (e-STJ fl. 68). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS E PARTICULARIDADES QUE REALÇAM A GRAVIDADE ACENTUADA E CONCRETA DA CONDUTA - ORDEM PÚBLICA AFETADA - DECRETO PRISIONAL MANTIDO - INVIABILIDADE DA MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS APONTADOS - COM O PARECER, ORDEM DENEGADA.

Diante do panorama realçado, evidentemente restrito aos elementos de convicção até o momento reunidos, inegável se afigura a necessidade da custódia, máxime considerando que as particularidades, as circunstâncias fáticas do delito, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta, consubstanciada no transporte de quase cinco quilos de maconha, e cujos indícios apontam suposta atuação de organização criminosa.

Destarte, apresentando-se suficientemente fundamentada a decisão atacada, destacando o preenchimento dos requisitos legais peculiares à espécie, pretensão à sua revogação não comporta guarida, máxime considerando que a custódia não se revela desproporcional, tampouco excessiva, afigurando-se incabível, portanto, sua substituição por qualquer das medidas cautelares.

Inegável a compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência, pois esta, embora se consubstancie em pilar do Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo (STF - HC 106856, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012).

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Com o parecer, ordem denegada.

No presente reclamo, a recorrente alega, em síntese, que a custódia cautelar, no caso, é ilegal e desproporcional à conduta praticada, bem assim que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois não estaria baseado em dados concretos extraídos dos autos.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se necessário.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 112/114).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 119/120).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações extraídas, em 17/10/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (processo n. 0001139-08.2018.8.12.0014).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.470 - MS (2018/0170898-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória da recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 41/43):

Vistos etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LAURA CARNEIRO, devidamente qualificada, presa sob a acusação de praticar o delito tipificado no artigo 33, caput, da lei federal n. 11.343/2006. Flagrante formalmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO. De acordo com o depoimento colhido nesta oportunidade, restou confirmado o estado de flagrância em que a conduzida foi abordada pela polícia, já que flagrada na posse de 5 (cinco) tabletes de vegetal semelhante à maconha, que, pesados, totalizaram 4,8kg (quatro quilos e oito gramas). O flagrante, portanto, é inquestionável. Nada a corrigir neste particular. Por outro lado, entendo presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são encontrados ao longo de todo o procedimento, podendo ser extraídos, inclusive, do interrogatório da conduzida na Delegacia de Polícia, segundo a qual droga seria levada de Antônio João até Campo Grande, onde seria entregue a uma pessoa não identificada. Pelo transporte, ao que consta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzida receberia a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). De igual forma, se faz necessária a garantia da ordem pública, da regular instrução criminal e da aplicação da lei penal em caso de futura condenação. No caso concreto, a liberdade da conduzida tem o inegável potencial de pôr em risco a ordem pública porquanto há sérios indícios de integrar, ainda que pontualmente, organização criminosa. Com efeito, as circunstâncias apresentadas, no caso o fato de ter sido a conduzida, segundo ela própria, contratada por um "amigo" para fazer o transporte do entorpecente, entorpecente esse que seria entregue em Campo Grande a um "desconhecido", bem revelam a atuação de organização criminosa no caso concreto. Também em razão de tais circunstâncias a prisão preventiva se faz necessária para garantir a regularidade da instrução criminal, pois é preciso desvendar quais são os outros participantes da empreitada delitiva. Ademais, a custódia cautelar também se justifica na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois a conduzida não reside no distrito da culpa, e há sérias dúvidas acerca do local de sua residência, pois ora afirma residir em Corumbá (MS), ora a defesa afirma que ela reside em Coxim (MS). De resto, não obstante a alegação de que a conduzida é mãe de 3 (três) filhos menores, consoante certidões de nascimento acostadas nos autos, registro que tais não são de tenra idade. Na verdade, 2 (dois) já são adolescentes e um outro prestes a entrar na adolescência. Ademais, não restou demonstrado que os mesmos residem somente com a mãe, e que com a prisão desta restarão totalmente desamparados. Por tais razões, entendo que a segregação cautelar é imperiosa para garantir os valores acima mencionados. Eis as razões para se manter a conduzida custodiada cautelarmente. Entendo, a propósito, que são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal para proteger os valores acima mencionados. Assim sendo, CONVERTO o flagrante em prisão preventiva. (Grifei.)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente, que, segundo o decreto, **foi flagrada na posse de 5 tabletes de maconha, pesando 4,800kg (quatro quilos e oitocentos gramas).**

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (195g de crack, 4g e um pé de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada. (HC 391.119/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na natureza altamente lesiva da droga apreendida (105,25g de crack), não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado. (HC 387.359/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, visto que apreendida razoável quantidade de drogas em seu poder (200 pedras de crack), tendo ainda tentado evadir-se do local quando abordado pelos policiais.

3. Habeas corpus denegado. (HC 388.095/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a recorrente segregada, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0170898-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 100.470 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001043-90.2018.8.12.0014 10439020188120014 14052777520188120000
1405277752018812000050000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.